



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720027/2016-87
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.956 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de fevereiro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL. DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial por força de decisão judicial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.956 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16692.720027/2016-87

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 1401-002.655, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara na sessão de julgamento de 12 de junho de 2018, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido: 1401-002.657, de 12 de junho de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 01/10/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

IRRF. OPERAÇÕES DE DAY TRADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Ao delimitar a possibilidade de pedido de restituição do pagamento de IRRF nas operações de Day Trade a IN RFB n.º 1022/2010 o fez para pessoas físicas ou pessoas jurídicas indicadas no inc. II do § 12 (isenta ou optante do SIMPLES), que não é o caso da Recorrente. Para as demais pessoas jurídicas optantes do lucro real, presumido ou arbitrado, o IRRF incidente nas operações de Day Trade podem ser deduzidos do devido em cada período de apuração. Em outras palavras, o referido imposto integra a apuração e, portanto, também pode integrar o saldo negativo do IRPJ.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

O despacho de encaminhamento dos autos à PGFN data de 20 de agosto de 2018 (fl. 761).

A PGFN apresentou recurso especial em 1o de outubro de 2018 (data confirmada pelo despacho de fl. 782), sustentando a tese de que “sem sua efetiva extinção, a estimativa não pode ser considerada no cálculo do imposto no ajuste anual”. Alega assim divergência com relação ao seguinte precedente:

Acórdão paradigma: 1402-002.167, de 07 de abril de 2016

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado.

Breve síntese do caso concreto

No caso dos autos, o contribuinte apresentou PER/DCOMP visando à compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014, o qual seria formado por IRRF e pela estimativa mensal de outubro 2014 quitada por meio de declaração de compensação - DComp.

O despacho decisório homologou apenas parcialmente a compensação do saldo negativo, fazendo constar, no demonstrativo de análise de crédito, que parte do IRRF não foi confirmada em DIRF, bem como que não foi homologada a compensação da estimativa mensal de outubro de 2014.

Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ a julgou parcialmente procedente, apenas para aceitar parte dos créditos referentes ao IRRF. Quanto à parcela do saldo negativo decorrente de estimativa objeto de declaração de compensação não homologada, concluiu que tal valor não gozaria dos atributos de liquidez e certeza, não podendo ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição.

O contribuinte então interpôs recurso voluntário questionando parcialmente da decisão da DRJ (especificamente, questionou a glosa do saldo negativo formado pela estimativa de outubro de 2014 e, quanto ao IRRF, questionou apenas a glosa do imposto recolhido sob o código 8468 - operações de Day Trade). Este CARF então decidiu de maneira favorável ao contribuinte, entendendo, quanto à estimativa quitada por compensação, que se esta não for homologada os débitos serão cobrados com base na Dcomp, não cabendo a glosa do respectivo valor na apuração do saldo negativo.

No presente recurso especial, a PGFN pleiteia a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão de primeira instância, apresentando razões e paradigma exclusivamente quanto ao crédito referente à estimativa mensal e silenciando quanto ao IRRF.

Em 19 de novembro de 2018 o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial por meio do despacho de fls. 784-786, observando:

Enquanto a decisão recorrida entendeu que, na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1402-002.167, de 2016) decidiu, de modo diametralmente oposto, que somente são passíveis de dedução do imposto devido, apurado no ajuste anual, as estimativas efetivamente pagas, sendo que, na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento (segundo acórdão paradigma).

O contribuinte apresentou contrarrazões, questionando a admissibilidade e o mérito do recurso especial. Quanto à admissibilidade, alega que a divergência não foi demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido, eis que a Recorrente apenas teria colacionado o julgado quase que na sua íntegra, sem identificar de forma analítica, os pontos divergentes. Sustenta, ademais, a falta de interesse de agir da Recorrente, eis que a própria Administração Pública prega pelo deferimento do direito creditório da Recorrida em casos como o dos autos, nos termos do Parecer Normativo 2/2018.

Em 12 de setembro de 2019, o contribuinte obteve judicialmente decisão que determina a análise do recurso especial objeto dos presentes autos até 25 de outubro de 2019, nos seguintes termos (fls. 823-827)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a análise do recurso nos autos do Processo Administrativo Fiscal — no 16692.720027/2016-87, que deverá ser realizado, no máximo, até o dia 25/10/2019, devendo, ainda, a autoridade coatora promover todas as medidas para a distribuição e julgamento, bem como comprovar em Juízo a apreciação do recurso.

Recebido o processo em distribuição realizada em 18 de setembro de 2019, este foi incluído em pauta e julgado na sessão de 9 de outubro de 2019, nos termos do voto vencedor da Conselheira Edeli Pereira Bessa, em acórdão assim ementado e decidido:

Acórdão 9101-004.440, de 09 de outubro de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT 2/2018. INTERESSE RECURSAL DA FAZENDA NACIONAL.

O interesse de agir pode ser afetado em caso de preclusão lógica, mas esta apenas se opera com relação a atos individuais e concretos, e/ou praticados dentro de um mesmo processo. Não se verifica falta de interesse de agir por preclusão processual em relação a atos gerais e abstratos emitidos pelas partes fora do processo, como é o caso tanto do Parecer Normativo Cosit 2/2018 quanto do Parecer PGFN/CAT 88/2014.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS
COMPENSADAS.

Como a extinção do crédito tributário por homologação de compensação declarada retroage à data de apresentação da DCOMP, o litígio em torno da não-homologação de compensação de estimativa constitui prejudicial à decisão acerca do saldo negativo formado com a estimativa e utilizado em compensação. Assim, a decisão acerca da existência do saldo negativo deve ser sobrestada até a solução do litígio administrativo acerca da homologação da compensação de estimativa que o integra.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão recorrido na parte que reconheceu o saldo negativo formado por estimativas compensadas, sobrestando os autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas e posterior retorno ao colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes, vencida a conselheira Livia De Carli Germano (relatora), que negou provimento ao recurso e os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa e Demetrius Nichele Macei, que também lhe negaram provimento, votando pelas conclusões da relatora. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

O sujeito passivo então obteve ajuizou o Procedimento Comum Cível 5015386-61.2021.4.03.6100, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, obtendo medida judicial nos seguintes termos (fls. 860-861):

(...)

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine, à União a imediata aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, mediante a expedição de ofício ao Presidente do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que julgue, de forma definitiva, o recurso interposto nos autos dos Processos Administrativos nº 16692.720477/2016-70, 16692.720027/2016-87, 16692.721046/2014-69 e nº 16692.721045/2014-14, sob a alegação de que mediante o Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 (publicado no DOU de 04/12/2018, seção 1, página 24), a própria Receita Federal do Brasil determina que o saldo negativo de IRPJ e CSLL deve ser reconhecido independentemente da validação do crédito utilizado nas compensações das estimativas.

Recentemente, a parte autora peticionou alegando a ocorrência de fato novo referente à edição da Súmula nº 177 do CARF: “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Considerando o teor da Súmula nº 177 do CARF, tenho que o sobrestamento dos feitos objeto da presente lide encontra-se em desacordo com mencionada súmula, a qual deve ser aplicada a todos os contribuintes, em homenagem ao princípio da isonomia.

Como se vê, a Súmula nº 177 do CARF prevê que as “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”, não havendo razões, portanto, para que o recurso interposto nos autos dos Processos Administrativos nº 16692.720477/2016-70, 16692.720027/2016-87, 16692.721046/2014- 69 e nº 16692.721045/2014-14 não seja julgado, ainda que as estimativas compensadas e confessadas não estejam homologadas ou estejam pendentes de homologação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para que a ré cancele o sobrestamento dos Processos Administrativos n.º16692.720477/2016-70, 16692.720027/2016-87, 16692.721046/2014-69 e n.º 16692.721045/2014-14, com a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e da Súmula n.º 177 do CARF, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

Diante disso, o sujeito passivo peticionou nos presentes autos (fl. 853, grifamos):

Diante da necessidade de adequação do acórdão ao verbete sumular em referência, requer seja determinado o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Presidente do E. CARF para inclusão em pauta do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para aplicação da Súmula n.º 177 do CARF e do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018

O despacho de fl. 867 determinou o retorno dos presentes autos a esta Conselheira, nos seguintes termos:

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum Cível n.º 5015386-61.2021.4.03.6100, da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 857/862), e considerando tratar-se de processo sorteado para a Conselheira Lívia De Carli Germano, em 18/09/2019, encaminhe-se à referida Conselheira, para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lívia De Carli Germano, Relatora.

Conforme relatado, em 9 de outubro de 2019 o recurso especial em questão foi conhecido por unanimidade e provido parcialmente por voto de qualidade, nos termos do voto vencedor da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, vencidos esta Relatora e outros três conselheiros que lhe negavam provimento, mantendo a decisão recorrida, a qual considerava homologada a compensação em questão (acórdão 9101-004.441).

O sobrestamento determinado pelo dispositivo do acórdão 9101-004.441 estabelecia que os autos deveriam permanecer “*na Unidade de Origem até o encerramento do litígio administrativo em torno das estimativas compensadas e posterior retorno ao colegiado de origem para apreciação das demais questões daí decorrentes.*” (grifamos)

Isso porque, nos termos daquele voto: “*Se homologadas tais compensações, será possível aplicar sua repercussão nestes autos. Se não homologadas, a Contribuinte terá a oportunidade de liquidar as estimativas com os encargos moratórios pertinentes, e assim alcançar o reconhecimento do saldo negativo correspondente, ou deixar de pagá-las e arcar com sua glosa definitiva nestes autos.*”

Assim, nos termos do que restou consignado no dispositivo do acórdão 9101-004.441, uma vez ocorrida a causa de sobrestamento (isto é, uma vez julgada a compensação das estimativas), os autos deveriam retornar ao colegiado de origem para prosseguimento do julgamento.

Ocorre que a decisão judicial proferida posteriormente nos autos do Procedimento Comum Cível 5015386-61.2021.4.03.6100, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinou não apenas que se cancelasse o sobrestamento em questão, mas que isso fosse feito “*com a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e da Súmula n.º 177 do CARF*”, *in verbis*:

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para que a ré cancele o sobrestamento dos Processos Administrativos n.º 16692.720477/2016-70, 16692.720027/2016-87, 16692.721046/2014-69 e n.º 16692.721045/2014-14, com a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e da Súmula n.º 177 do CARF, no prazo de 10 (dez) dias.

Pode-se entender da respeitável decisão judicial tanto que esta, ao deferir a tutela de urgência, anulou o julgamento proferido pelo acórdão 9101-004.441 – o que implicaria que outra decisão, analisando admissibilidade e mérito do recurso especial, deveria ser proferida por esta 1ª Turma da CSRF -- ou que ela apenas determinou o cancelamento do sobrestamento operado pelo acórdão 9101-004.441 -- situação em que, ainda em cumprimento ao dispositivo do acórdão 9101-004.441, os autos deveriam ser retornados *ao Colegiado de origem* para que este, aí sim seguindo a determinação judicial, aplique *o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e da Súmula n.º 177 do CARF*.

O sujeito passivo aparentemente adotou a primeira linha acima, eis que peticionou nos presentes autos que, diante da decisão judicial, o recurso especial da Fazenda Nacional fosse incluído em pauta para julgamento (fl. 348, grifamos):

Diante da necessidade de adequação do acórdão ao verbete sumular em referência, requer seja determinado o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Presidente do E. CARF para inclusão em pauta do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para aplicação da Súmula n.º 177 do CARF e do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018

Isso levou a que fosse imediatamente realizada a distribuição dos autos a esta Relatora, com a colocação do processo em pauta para julgamento perante esta 1ª Turma da CSRF.

Considerando que a decisão judicial acima mencionada determina não apenas o cancelamento do sobrestamento, mas também *estabelece o conteúdo que a decisão deste CARF deve proferir* (“*com a aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018 e da Súmula n.º 177 do CARF*”), compreendo que, de qualquer forma, estamos diante de causa madura para julgamento de mérito.

Nesse passo, observo que, uma vez retornado o recurso especial da Fazenda Nacional a julgamento por esta 1ª Turma da CSRF, este sequer poderia ser conhecido por esta 1ª Turma da CSRF, eis que com ele a Recorrente pretende a reforma de acórdão que adota entendimento da Súmula CARF 177, aprovada em 6 de agosto de 2021 com vigência em 16/08/2021 e vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975/2021:

Súmula CARF n.º 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

De fato, o RICARF/2015 estabelece, no §3º do artigo 67 do Anexo II, que “*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*” (grifamos).

Não obstante, a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum Cível 5015386-61.2021.4.03.6100, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo determina que, além de se cancelar o sobrestamento, sejam aplicados a Súmula nº 177 do CARF e o PN 2/2018, o que somente pode ser feito em um julgamento de mérito.

Diante disso, supero a limitação regimental constante do §3º do artigo 67 do Anexo II do RICARF/2015, no estrito cumprimento da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum Cível 5015386-61.2021.4.03.6100, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, e assim **conheço do recurso especial** para, no mérito, aplicar o *Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 e a Súmula nº 177 do CARF* e, como consequência, **negar-lhe provimento**.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para, nos termos da determinação judicial, conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano